



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 254840/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANÁ EDIFICAÇÕES
INTERESSADO: CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 907/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista, Divergência diante da existência de documentos que atraem a responsabilidade do recorrente pelos achados 1 e 2. Não provimento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Tratam os autos de Recurso de Revista, interposto por Eduardo Bazan Quezada, Gerente do Escritório Regional da Paraná Edificações – PRED, contra decisão exarada no Acórdão nº. 1418/22 – Tribunal Pleno (peça 188), mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº. 303/23 – Tribunal Pleno (peça 200), a qual decidiu pela parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de Comunicação de Irregularidade pela 4ª Inspeção de Controle Externo, após atividade fiscalizatória realizada nas obras da Delegacia Cidadã de Fazenda Rio Grande, no âmbito do Contrato nº. 192/2016, decorrente de Concorrência Pública nº. 033/2014, em termo ajustado entre a Paraná Edificações (PRED)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e a Construtora Guetter Ltda, com valor global de R\$ 4.870.977,22 (quatro milhões, oitocentos e setenta mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Nos termos do voto do então Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, decidiu-se, por unanimidade:

“Julgar pela irregularidade das contas de responsabilidade de Dinuar Merhy, Eduardo Bazan Quezada e Construtora Guetter Ltda., com parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de:

i. Determinar seja o valor de R\$ 416.704,23 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e quatro reais e vinte e três centavos) definitivamente restituído à PRED, o qual deverá ser abatido do valor relativo a última parcela cujo pagamento foi suspenso por força da medida cautelar deferida nos presentes autos.

ii. Revogar parcialmente a medida cautelar deferida pelo Acórdão 698/19-STP, para os fins de que a Administração Pública possa efetuar o pagamento da última parcela do contrato, descontando-se o valor de R\$ 416.704,23 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e quatro reais e vinte e três centavos) relativo ao superfaturamento na fase de fundação.

iii. Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, a Dinuar Merhy, Eduardo Bazan Quezada e Construtora Guetter Ltda, em face do superfaturamento por quantidade.

iv. Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, a Dinuar Merhy, Eduardo Bazan Quezada e Construtora Guetter Ltda., em face da execução de projeto distinto do licitado.

v. Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, a Dinuar Merhy e Construtora Guetter Ltda., em face da subcontratação não autorizada.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede recursal, o interessado manifestou-se às peças 204/214, alegando, em suma, não ser o gestor do contrato tendo em vista não haver ato administrativo próprio de nomeação formalizado. Argumentou, também, que o exercício formal de Supervisão das Fiscalizações não é do Gerente Regional, mas do Gerente de Fiscalizações, de acordo com o art. 28 do Decreto nº. 7.842/2013.

Além disso, citou situação análoga em que esta Casa de Contas consignou, em decisão proferida no Acórdão nº. 1719/21-STP (autos nº. 884870/17), que o Gerente Regional não teria responsabilidade pela fiscalização do contrato, mas pelo acompanhamento burocrático e documental.

Nesse sentido, pugnou pelo provimento ao recurso, pela regularidade das contas, bem como o afastamento das sanções a ele imputadas.

A demanda fora recebida por meio do Despacho nº. 411/23 – GCDA (peça 215), e determinada distribuição de relatoria a que passo a apreciar o feito.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Instrução nº. 16/23 – 4ICE (peça 221), atestou:

“Logo, não se tratando de argumentos ou documentos novos, aptos a alterar a situação delineada por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, reitera-se o teor das Informações nº 51/20 e nº 46/21 (peças 162 e 183) e das consequentes penalidades já aplicadas.”

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº. 840/23 – 2PC, peça 222, acompanhou o opinativo técnico quanto ao entendimento geral esboçado, considerando não terem sido apresentados elementos suficientes que ensejassem a modificação do julgado.

Ressaltou, ainda, que o caso citado pela defesa de que o Gerente Regional não teria responsabilidade pela fiscalização do contrato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consubstanciado no Acórdão n°. 1719/21 – STP (autos n°. 884870/17), se distingue do presente feito, na medida em que a decisão teve por base um arcabouço de documentos com análise minuciosa do nexo de causalidade que estariam ausentes nos autos em questão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conforme acima relatado, a 4ª Inspeção de Controle Externo realizou fiscalização na Paraná Edificações – PRED, especialmente na execução do Contrato Administrativo nº 192/2016, originado da Concorrência nº. 033/2014, o qual ensejou a Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária no âmbito deste Tribunal de Contas.

Depreende-se do presente recurso de revista que o peticionante impugna sua responsabilização ante as irregularidades destacadas no Acórdão n°. 1418/22 – STP, peça 188, mantidas em sede de Embargos de Declaração, Acórdão n°. 303/23 – Tribunal Pleno (peça 200), quais sejam:

vi. *Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, a Dinuar Merhy, Eduardo Bazan Quezada e Construtora Guetter Ltda, em face do superfaturamento por quantidade.*

vii. *Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, a Dinuar Merhy, Eduardo Bazan Quezada e Construtora Guetter Ltda., em face da execução de projeto distinto do licitado.*

Dos 3 (três) achados indicados na Comunicação de Irregularidade da 4ª Inspeção à peça 3, os quais foram suscitados na decisão atacada, recaiu sobre o Fiscal da Obra e ao Gerente Regional a responsabilização relativa a dois deles, tendo em vista que suas condutas aparentemente demonstraram terem contribuído para tais irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Infere-se da decisão impugnada que Eduardo Bazzan Quezada, enquanto Chefe do Escritório Regional da PRED em Curitiba, foi apontado como “gestor do contrato” pelo qual resultou em sua responsabilidade pessoal.

O recorrente alega, no entanto, que o cargo de Gerente Regional não pode ser equiparado ao cargo de Gestor do Contrato, assim entendido em sede preliminar.

O Ministério Público de Contas trouxe da decisão recorrida, de modo pormenorizado, os aspectos que vinculam a responsabilidade do recorrente pelos Achados 1 e 2.

Dos fundamentos (peça 188):

“(...) No que tange ao Sr. Eduardo Bazan Quezada, Gerente do Escritório Regional, sua tese de defesa busca desacreditar o entendimento de que era o Gestor do Contrato ou de que tivesse conhecimento acerca dos fatos e, portanto, teria contribuído para a irregularidade em questão.

Ocorre que o Sr. Eduardo recebeu cópia dos e-mails trocados entre a Construtora Guetter e o fiscal da obra, ocasião em que a empresa relatou os problemas identificados no projeto originalmente licitado. Por mais que não estivesse no dia a dia do canteiro de obras, ao se deparar com a documentação relativa a esta fase também não demonstrou ter tido uma conduta ativa quanto à contratação, aceitando a documentação para os fins burocráticos, conforme ele mesmo alegou.

Ademais, a 4ª ICE foi precisa em estabelecer suas atribuições de Gerente do Escritório Regional de Curitiba e gestor do contrato em análise, conforme excerto abaixo transcrito:

(...)

Consoante acima explicitado o Gerente Regional detinha poder-dever de supervisão hierárquica para impedir as irregularidades expostas e não o fez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nota-se que não há qualquer impropriedade nas imputações que lhes foram feitas, porquanto foi possível distinguir bem sua atuação mediante assinatura de medições e faturas e sua omissão na supervisão da fiscalização da obra, situações que corroboram com os achados 1 e 2.

Sua tese de que tomava por verdadeiro tudo aquilo que o fiscal lhe apresentava destoa também das dificuldades ínsitas à contratação de qualquer obra. Ademais, tendo ele também recebido o email enviado pela Construtora e destinado ao Fiscal da obra, esperava-se no mínimo uma postura mais prospectiva quanto à execução da fase de fundação da obra.

(...)

Assim, nos moldes da compreensão da 4ª ICE, reputo que no tocante ao Achado 1 a atuação do Sr. Eduardo foi comissiva, porquanto agiu ratificando as medições inverídicas o que implicou em aceite de serviços em quantidades superiores às executadas. Quanto ao achado 2, sua omissão foi decisiva ao não supervisionar o fiscal do contrato, uma vez que, enquanto chefe do Escritório Regional de Curitiba, deveria ter exercido a supervisão da fiscalização das obras, além de ser também o gestor do contrato.

Portanto, compreendo pela responsabilização do Sr. Eduardo pelos achados 1 e 2. (...)"

Todavia, conforme alegado pela parte interessada, bem como ora aferido, de fato não há, nos autos, ato formal que atribua a função de Gestor do Contrato a Eduardo Bazan Quezada.

Nesse sentido, o Decreto Estadual nº 4.993/2016, ao regulamentar a Lei nº 15.608/2007, estabeleceu a distinção entre **gestor** do contrato e **fiscal** do contrato, destacando as funções estritamente administrativas e gerenciais do gestor,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entre as quais a de analisar a documentação que antecede o pagamento e acompanhar a execução do contrato por meio de relatórios.

A Comunicação de Irregularidade afirma que o agente se omitiu, como **gestor** do contrato ao não supervisionar corretamente a fiscalização do contrato, configurando a conduta de erro grosseiro, previsto no art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Lei 4.657/42), a qual permite a responsabilização pessoal do agente público.

O erro grosseiro a que se refere o art. 28 da LINDB, ainda que se entenda como culpa grave ou como erro inescusável, é aquele que não seria cometido pelo homem comum se estivesse nas mesmas circunstâncias do agente público cuja conduta está sob julgamento, o que inexoravelmente não é o caso em questão, visto que qualquer pessoa poderia incorrer no mesmo equívoco.

Além do mais, ao apontar a responsabilidade de Eduardo Bazan Quezada, a Comunicação de Irregularidade confunde as atribuições do **gestor** do contrato com as de **fiscal** do contrato.

Ainda que Eduardo Bazan Quezada estivesse na condição de gestor do contrato, e ratificasse os diversos documentos encaminhados pelo fiscal da obra, Dinuar Merhy, verifica-se que o representante natural da administração no canteiro de obras é o fiscal e sobre ele recai a responsabilidade pelo correto andamento dos trabalhos.

As decisões do recorrente, como Gerente de Escritório Regional, eram suportadas por relatórios e medições elaboradas pelos integrantes da estrutura operacional que certificavam a regularidade da execução dos serviços. Uma vez que a sua função não era técnica, suas atividades se limitavam aos aspectos formais da execução do termo ajustado, nada certificando sobre os fatos constantes da documentação.

Nessa ordem de ideias, observo que a medição dos serviços realizados foi conferida e endossada pelo fiscal do contrato com a concordância da contratada e encaminhamento para pagamento. Assim, inegável a correção de atribuição de responsabilidade definidas no acórdão ora objurgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, insta reprisar do Acórdão nº. 1719/21-STP (autos nº. 884870/17), citado pelo recorrente, o qual ele mesmo foi parte, e de diversos julgamentos em diferentes Tribunais de Contas, que “o *Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, aprovado pela Instrução Normativa nº 8/2017*¹, bem destaca a finalidade e a importância do **princípio da segregação de funções**: “Segregação de funções: consiste na separação de funções de tal forma que estejam segregadas entre pessoas diferentes, a fim de reduzir o risco de erros ou de ações inadequadas ou fraudulentas. Geralmente implica dividir as responsabilidades de registro, autorização e aprovação de transações, bem como de manuseio dos ativos relacionados”.

A segregação de funções tem como benefício a prevenção de erros, omissões, fraudes e o uso irregular de recursos públicos, bem como para a devida responsabilização dos agentes que derem causa a determinada irregularidade.

Uma vez que não há ato formal que personalize a função de gestor de contrato a Eduardo Bazan Quezada, no âmbito do Contrato nº. 192/2016, decorrente de Concorrência Pública nº. 033/2014, não está configurado o nexo causal entre o dano demonstrado em Comunicação de Irregularidade pela 4ª Inspeção de Controle Externo em relação as condutas tidas como irregulares pelos Achados 1 e 2 em que seria responsável a pessoa do interessado, de modo que a mera ocorrência de fatores que o coloquem na posição de gestor de contrato não podem, por si só, substituir a formalidade do ato de designação.

Assim estabelece o *caput* do art. 67 da Lei 8.666/93:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

¹Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/869942/do1-2017-12-08-instrucao-normativa-n-8-de-6-de-dezembro-de-2017-869938



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pois bem, dessa forma verifico que os esclarecimentos constantes das defesas encaminhadas de fato modificam as conclusões estribadas no relatório da 4ICE, visto que não se mostra razoável presumir que tais informações eram de conhecimento do Gerente de Regional ou de seus superiores, aos quais não se impunha o dever jurídico de acompanhamento técnico e fiscalizatório da obra, razão pela qual **julgo improcedente** as irregularidades a ele imputadas.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo **provimento** do presente Recurso de Revista, nos termos da fundamentação supracitada, reformando parcialmente a decisão exarada no Acórdão nº. 1418/22 – STP, de modo a afastar as multas imputadas a Eduardo Bazan Quezada.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

1. Respeitosamente, divirjo do Douto Relator, para o fim de julgar pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Eduardo Bazan Quezada, conforme os posicionamentos da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

Isso porque o argumento trazido em sede recursal, quanto à inexistência de ato formal designando o recorrente como gestor do contrato não tem o condão de afastar a documentação acostada nos autos de que o recorrente agiu como se gestor do contrato fosse, assinando medições em conjunto com o fiscal do contrato.

Nesse sentido, observe-se que o recorrente ocupava o cargo de Gerente da PARANÁ EDIFICAÇÕES e teve ciência dos fatos que deram causa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

superfaturamento e à execução do projeto diversamente daquele originalmente licitado, e possuía, dentre as suas funções, a de fiscalização das obras.

A propósito, o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Ocorre que o Sr. Eduardo recebeu cópia dos e-mails trocados entre a Construtora Guetter e o fiscal da obra, ocasião em que a empresa relatou os problemas identificados no projeto originalmente licitado. Por mais que não estivesse no dia a dia do canteiro de obras, ao se deparar com a documentação relativa a esta fase também não demonstrou ter tido uma conduta ativa quanto à contratação, aceitando a documentação para os fins burocráticos, conforme ele mesmo alegou.

Ademais, a 4ª ICE foi precisa em estabelecer suas atribuições de Gerente do Escritório Regional de Curitiba e gestor do contrato em análise, conforme excerto abaixo transcrito:

Quanto à última função mencionada, defende o interessado que não a exercia, não existindo qualquer designação formal para tanto. **Militando em desfavor de sua tese, consta do Relatório do GMS que Eduardo Bazan Quezada figurava como gestor do contrato (peça 19, peça 156, fl. 07 e peça 157, fl. 10), devendo-se considerar que tal informação está revestida de fé pública. ...**

Ora, em que pese não haver a formalização da designação do interessado como gestor do contrato, a documentação constante dos autos demonstra a responsabilidade do gerente do escritório regional como gestor do contrato em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Somado à informação constante do GMS, nota-se que Eduardo Bazan Quezada, ao longo do procedimento licitatório e da execução contratual, praticou atos compatíveis com a atribuição de gestor do contrato, como, entre outros, assinar relatório de vistoria e as medições conjuntamente com o fiscal (peça 24).

E, conforme consta do Caderno Orientador nº10 da PRED:

“De acordo com as Condições Gerais de Contrato, o Fiscal da Obra deverá proceder a cada 30 (trinta) dias, ou fração menor, a medição dos serviços executados e elaborar planilha relativa à mesma, a qual deverá ser assinada pelo responsável técnico da Contratada, pelo Fiscal da Obra e vistada pelo Gestor do Contrato, ou conforme disposto em contrato, tendo em vista a liberação para pagamento das parcelas previstas no cronograma físico-financeiro em execução.” (destaque-se)

Nota-se, assim, a correspondência entre atuação de Eduardo Bazan Quezada e as atribuições do gestor contratual que, segundo o Caderno Orientador nº 06 da PRED, consiste “no gerente funcional e tem a missão de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização.” (fl. 20 do Caderno Orientador nº 06).

Dito isso, da interpretação sistemática da lei, dos cadernos orientadores, das condutas realizadas pelo interessado e do extrato do GMS, é possível afirmar que Eduardo Bazan Quezada era, sim, o gestor do contrato em comento.

Ademais, o interessado ainda exercia a função de Gerente do Escritório Regional de Curitiba, e, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estabelece o art. 33, do Anexo I, do Decreto 7842/2013, que:

Art. 33. Aos Escritórios Regionais, no âmbito da PARANÁ EDIFICAÇÕES, compete:

I - a gestão das atividades nas regiões administrativas;

II - a fiscalização de obras e serviços de engenharia;

Ora, o Escritório Regional não tem vontade nem ação própria, portanto, não pode agir diretamente, mas apenas por meio de seus agentes, em especial de seu gerente, pessoa formalmente designada para seu acompanhamento e coordenação.

Consoante acima explicitado o Gerente Regional detinha poder-dever de supervisão hierárquica para impedir as irregularidades expostas e não o fez.

Nota-se que não há qualquer impropriedade nas imputações que lhes foram feitas, porquanto foi possível distinguir bem sua atuação mediante assinatura de medições e faturas e sua omissão na supervisão da fiscalização da obra, situações que corroboram com os achados 1 e 2. (sem grifos no original)

Ainda em corroboração, conforme apontado, na peça 24, identifica-se que o Recorrente vistou conjuntamente com o fiscal do contrato a medição de serviços:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA PARANÁ EDIFICAÇÕES - PRED ACOMPANHAMENTO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA INFORMAÇÃO DE FATURAS E PAGAMENTOS		PARANÁ GOVERNO DO ESTADO
PROTÓCOLO: <u>14366989-0</u>	CONTRATO: <u>CA 16/0192</u>	ÓRGÃO: <u>SESP</u>
1 - INFORMAÇÕES DO E.R.		2 - INFORMAÇÕES DO GEF
PRÓPRIO: <u>DELEGACIA CIDADÃ PADRÃO II</u> LOCAL: <u>Rua Tenente Sandro Luiz Kampa</u> MEDICÃO: <u>35 Medicinal</u>		CONTA CORRENTE
PELO CRONOGRAMA: ☐ ORIGINAL ☒ READEQUADO com TA ☐ COM BILTA		BANCO
CONTRATO: ☒ NORMAL ☐ COM ADITIVO DE VALOR ☐ COM ADITIVO DE PRAZO		AGÊNCIA
DOCUMENTAÇÃO		CAC
RESPONSABILIDADE FISCALIZAÇÃO		Op. / Origem
1. IVO DE 2/2016		Empenho nº
RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA		DADOS DA CAUÇÃO:
2. CND - TÍTULOS FEDERAIS E INSS (em plena validade)		GRC nº:
3. CND - FGTS (em plena validade)		Tipo:
4. CND - TÍTULOS ESTADUAIS (em plena validade)		Valor:
5. CND - TÍTULOS MUNICIPAIS (em plena validade)		Verificação:
6. CND - TRABALHISTA (em plena validade)		
RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA		
7. NOTA FISCAL (Original + 2 cópias) - Certificadas pelo Fisco		
8. PAT. DISCRIMINATIVA (Original + 2 cópias) - Certificadas pelo Fisco		
9. PLANILHA DE MEDIÇÃO (2 vias) Assinadas pelo Fisco e Empreiteira		
10. CÔPIA DO CONTRATO E ADITIVOS		
11. CÔPIA DO CRONOGRAMA - Detalhado e Assinado pelo Fisco e Emp		
RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA		
12. COMPROVANTES DO PAGAMENTO MENSAL - cópia Autenticada		
13. GUIA DE RESCUMENÇÃO DO FGTS - cópia Autenticada		
14. GUIA DE RESCUMENÇÃO DO INSS - cópia Autenticada		
15. GRP - RELAÇÃO DOS TRABALHADORES DO MÊS		
16 - FATURA - RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA		3 - INFORMAÇÃO DA GRC
16.1 ART / RET - Anotação / Registro de Responsabilidade Técnica		DOCUMENTAÇÃO REGISTRADA NA GRC
17. MATRÍCULA no INSS		EM: <u>08/12/2016</u>
18. SEGURO DE RISCO DE ENGENHARIA 1ª Fatura		
19. ALVENA (Condição e Ampliação)		
ÚLTIMA FATURA		
20. TERMO DE RESCUMENÇÃO - RESPONSABILIDADE FISCALIZAÇÃO		
21. CND - MATRÍCULA DA OBRA - CONTRATADA		
22. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA - CONTRATADA		
23. TERMO DE GARANTIA DE BOM FIM - CONTRATADA		
RELATÓRIO DE VISTORIA Nº <u>03</u> COM <u>4.24.47%</u>		
A FATURA CORRESPONDE AO EXERCÍCIO NA OBRA, E A DOCUMENTAÇÃO ANEXA ESTÁ COMPLETA E EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NAS CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATO.		
Fiscal Responsável Escritório Regional	Engº Civil <u>Dinamar Mery</u> <u>Engº Civil - 5.014-0/192</u> ERCTA / Paraná Edificações	Responsável da Contratada (Carimbo/Assinatura) <u>Edmundo Carlos Quezada</u> Engº. Chefe CREA 15.787-0 / PR ERCTA / PARANÁ EDIFICAÇÕES
Gerente Regional	<u>Dr. 02.10.2016</u>	<u>Paulo Yoshinori Nakano</u> Gerente Regional de Planejamento e Controle Paraná Edificações
DE ACORDO PRECEDENTE EXAMINADA-DE-A		
EM		

Em reforço, no sistema GSM – Gestão de Materiais e Serviços /SEAP-DEAM, o recorrente era apontado como gestor do contrato (peça 19, fls. 2):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXIBIR CONTRATO

Contrato			
Número GMS:	192/2016		
Enviado SEI-CED:	Não		
Número Utilizado pelo Órgão:			
Tipo Contrato:	Obras e Serviços de Engenharia		
Número Protocolo:	12074207-8		
Situação:	Registrado - Publicado		
Gestor do Contrato			
Órgão Gestor:	PREO - Paraná Edificações		
Setor Gestor de Contrato:	ERCT		
Agente Gestor:	EDUARDO BAZAN QUEZADA		
Agente Substituto do Gestor:			
Fiscais do Contrato			
Nome	CPF	Órgão	
DINUAR MERHY	255.186.749-53	PREO - Paraná Edificações	
Processo Compra/Licitação			
Modalidade	Número/Ano	Material/Serviço	Obras e Serviços de Eng.
CP - Concorrência Pública	33/2014	Serviço	Não



Além disso, ainda conforme apontado na instrução, o e-mail trocado entre a construtora contratada e o fiscal do contrato, com cópia endereçada ao recorrente (peça 54, fls. 37/38), já ensejava uma atuação diferenciada do recorrente sobre a realização da etapa de fundação, o que não ocorreu.

Assim, apenas a distinção entre as funções de fiscal e gestor de contrato não socorrem ao recorrente a ponto de afastar sua negligência em relação aos atos irregulares, pois nos autos sua atuação ou omissão restou caracterizada pelos demais elementos apontados nos autos, conforme destacado pelo *Parquet*, em seu opinativo de peça 222:

(...) Por conseguinte, o presente caso se distingue do Acórdão nº 1719/21-STP (autos nº 884870/17), uma vez que baseado em documentos robustos e análise minuciosa do nexo de causalidade.

Em corroboração, vale ressaltar a gravidade dos achados referentes ao superfaturamento por quantidade (achado 1) e à execução de projeto distinto do licitado (achado 2), evidenciada pelo fato de ter resultado em um economia de 46% ao particular, em relação ao projeto original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por esses fundamentos, divirjo do douto relator entendendo que o recorrente praticou diversos atos que atraíram sua responsabilidade para os achados 1 e 2 e, portanto, ensejaram sua responsabilização.

2. Pelo exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Eduardo Bazan Quezada, nos termos dos opinativos técnicos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Negar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Eduardo Bazan Quezada, nos termos dos opinativos técnicos.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), votou pelo provimento do presente Recurso de Revista.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente